



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240769 - MG
(2026/0156397-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : FABIO NEVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. COLABORAÇÃO COMO INFORMANTE (ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RESTABELECER A CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS INTEGRANTES DO GRUPO AUXILIADO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do delito previsto no art. 37 da Lei n.

11.343/2006, é desnecessária a individualização ou a identificação nominal do grupo, organização ou associação auxiliado pelo informante, bastando a efetiva comprovação de que a colaboração se destinou a agentes coletivamente voltados à prática do tráfico de drogas.

2. Os fatos delineados pelo acórdão recorrido são incontroversos e comportam reavaliação jurídica quanto à existência do grupo auxiliado, providência distinta do reexame de provas vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240769 - MG
(2026/0156397-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIO NEVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. COLABORAÇÃO COMO INFORMANTE (ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RESTABELECEER A CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS INTEGRANTES DO GRUPO AUXILIADO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do delito previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a individualização ou a identificação nominal do grupo, organização ou associação auxiliado pelo informante, bastando a efetiva comprovação de que a colaboração se destinou a agentes coletivamente voltados à prática do tráfico de drogas.
2. Os fatos delineados pelo acórdão recorrido são incontroversos e comportam reavaliação jurídica quanto à existência do grupo auxiliado, providência distinta do reexame de provas vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIO NEVES DE ARAUJO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dei provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença que condenou o réu a 2 anos de reclusão, em regime aberto, além de multa, pela prática do crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006.

A defesa sustenta a atipicidade da conduta, ao argumento de que o Tribunal de origem absolveu o réu não pela falta de identificação nominal dos integrantes do grupo auxiliado, mas pela ausência de prova da própria existência de grupo, organização ou associação destinada ao tráfico de drogas.

Aduz, ainda, que o restabelecimento da condenação incorre em violação da Súmula n. 7 do STJ, porquanto pressuporia o reexame das conclusões fático-probatórias do acórdão recorrido.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, para que seja negado provimento ao recurso especial do Ministério Público e restabelecido o acórdão absolutório do Tribunal de origem, ou, subsidiariamente, a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Como consignei na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau condenou o réu a 2 anos de reclusão, em regime aberto, além de multa, como incurso no art. 37 da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento

ao apelo defensivo para absolvê-lo, pelos seguintes fundamentos (fls. 350-351, destaquei):

Da leitura do artigo transcrito alhures, extrai-se que a colaboração do informante deve servir a uma reunião de pessoas cujo objetivo é a prática do tráfico de drogas, o que não ficou comprovado no caso em tela.

Não basta que o auxílio dado através da informação seja direcionado a apenas uma pessoa ou a agentes que não formem um grupo, organização ou associação destinados à prática do tráfico de entorpecentes.

***In casu*, dúvida não há de que o apelante, no momento dos fatos, colaborava como informante, todavia, não restou demonstrado nos autos que tal colaboração beneficiava grupo, organização ou associação destinada à prática do tráfico de drogas.**

Isto porque, as provas colhidas demonstram apenas que Policiais Militares, durante patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas, visualizaram o acusado que, ao perceber a aproximação policial, começou a gritar “deu sopa”, “a sopa”, o que fez com que pessoas próximas se dispersassem.

Entretanto, nenhuma dessas pessoas foi identificada, sendo certo que não há como comprovar que elas pertenciam a grupo, organização ou associação destinada à prática do tráfico de drogas.

Reitero que, para esta Corte, é "desnecessária a individualização ou mesmo a identificação do bando criminoso que está sendo auxiliado, bastando a efetiva comprovação de que o agente cooperou com determinado grupo na propagação do tráfico de drogas" (**AgRg no REsp n. 2.153.514/MG**, relator Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

Também não prospera a alegação de violação da Súmula n. 7 do STJ. É possível a reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, sem que isso configure o reexame de provas vedado nesta via excepcional.

No caso, o Tribunal de origem não divergiu quanto aos fatos em si – reconheceu, textualmente, que o réu emitiu o alerta em local conhecido pelo tráfico e que terceiros se dispersaram em razão disso –, mas apenas quanto à qualificação jurídica desses fatos incontroversos, tarefa que compete a esta Corte Superior. Os precedentes trazidos pela defesa, por sua vez, tratam de situações distintas, em que

a própria existência de vínculo do agente com organização criminosa nominalmente identificada dependia de reapreciação de conjunto probatório contraditório – o que não se verifica na hipótese dos autos.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0156397-6

AgRg no
AREsp 3.240.769 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00668378820248130024 10000252672720001 10000252672720002
10000252672720003 668378820248130024

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FABIO NEVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO NEVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.